DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3313/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19843/2012
PROTOCOLO	:	1312643
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 131/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ANTONIO FRANCISCO MARTINS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE Nº 003/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE FIGURINISTA, ESTILISTA, MODISTA COM EXPERIÊNCIA E FORMAÇÃO EM BELAS ARTES, PARA CRIAÇÃO DE FIGURINOS PARA O PROJETO TOURO BANDIDO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.000,00

CONTRATO ADIMINISTRATIVO – COMPRA PARECELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato Administrativo nº 131/2012,** celebrado entre **o município de Porto Murtinho/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, e Sr. Antonio Francisco Martins, tendo como o intuito a contratação de figurinista, estilista, modista com experiência e formação em Belas Artes, para criação de figurinos para o projeto Touro Bandido.

O referido contrato é oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **Inexigibilidade Nº 003/2012**, e neste momento, está apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação, da formalização contratual e da execução do presente instrumento contratual, 1ª, 2ª e 3ª FASES.

Ato contínuo os autos seguiram para reexame da 6ICE que o apreciou e, em Análise Conclusiva ANC -6ICE-8258/2014, entendeu:

> "1 – **pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação** (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato** (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3 - pela **regularidade e legalidade da execução** do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que proferiu o PAR-MPC – GAB.6 DR. TMV– 7744/2014, manifestando-se:

"Ante o exposto, opinamos **pela regularidade e legalidade** inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013."

Vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos extrai-se que o CONTRATO Nº 131/2012, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame do feito verifico que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que demonstrou os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$ 35.000,00
Valor de Notas de Empenho	R$ 38.500,00
Total de Notas de Empenho Anulado	R$ 14.000,00
Valor de Notas de Empenho Válidas	R$ 24.500,00
Total de Comprovantes Despesas Emitidas	R$ 24.500,00
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$ 24.500,00

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo MPC, uma vez que a presente contratação foi realizada dentro dos aspectos regulares e legais e, **Decido:**

1- Pela **legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Inexigibilidade nº 003/2012,** com base no artigo 10, § 3º, inciso IV, b, c/c artigo 120, inciso I, b, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **legalidade e regularidade da Formalização do Contrato Nº 131/2012**, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

;

3- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 131/2012, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, §3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm